



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 173.716 - RJ (2010/0093578-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : H DA S O

### EMENTA

**HABEAS CORPUS.** LATROCÍNIO TENTADO CONTRA DUAS VÍTIMAS: MARIDO E MULHER. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. SUPORTE FÁTICO CONTROVERTIDO. ANÁLISE PROFUNDA DO MATERIAL COGNITIVO. INVIABILIDADE.

1. Muito embora a discussão que gira em torno da possibilidade de concurso de crimes contra o patrimônio de pessoas casadas perpassa por uma análise de direito, voltado aos institutos que compõem o concurso de pessoas e crimes, não se pode descurar que, antes disso, há que se avaliar os fatos que irão dar suporte ao direito tido como controvertido.
2. A interpretação dos fatos mostrará se o crime foi cometido por um único indivíduo ou vários, mediante uma só ação e dentro de um mesmo contexto ou mediante diversas ações em contextos distintos. Relevância dos temas que envolvam institutos ligados ao concurso de crime ou pessoas.
3. O caso dos autos trata de suporte fático controvertido e complexo, com o cometimento não só de crimes contra o patrimônio, mas também, crimes contra a dignidade sexual e com o envolvimento de diversas pessoas, sendo inviável dirimir-se, com a clareza que a discussão suscitada pela impetrante exige, tais fatos que deram suporte ao entendimento do Tribunal pela caracterização de crime continuado.
4. Pela dinâmica descrita na sentença, além das afirmações constantes do acórdão impugnado de que houve ofensa a patrimônios distintos, não há como, pela via escolhida, chegar-se a conclusão contrária sem o amplo exame de todo o material cognitivo.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de agosto de 2012 (data do julgamento).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 173.716 - RJ (2010/0093578-6)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em favor de H. da S. O., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, às penas totais de 43 (quarenta e três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, pela prática dos crimes de estupro, atentado violento ao pudor e roubo seguido de morte (por duas vezes), c/c o art. 14, II, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.

Em sede de apelação, foi dado provimento ao recurso defensivo para, "excluída a condenação quanto ao crime do artigo 214, do Código Penal, fixar a pena do crime do artigo 213, do Código Penal, em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão. E no que tange ao latrocínio tentado, por maioria, as penas foram estabelecidas em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa" (e-fls. 81/82).

No presente *writ*, pleiteia-se, em síntese, seja reconhecido, em relação ao crime de roubo seguido de morte tentado, a prática de crime único, ao invés da prática de dois crimes, como consignou o acórdão impugnado.

Sustenta, para tanto, que a despeito da duplicidade de vítimas lesionadas na investida criminosa, o patrimônio subtraído era de propriedade comum, tendo em vista serem as vítimas marido e mulher.

Prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 173.716 - RJ (2010/0093578-6)

#### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Conforme relatado, pleiteia a impetrante que seja considerado, em relação a condenação do paciente pelo crime de roubo seguido de morte tentado em continuidade delitiva qualificada ou específica (hipótese do parágrafo único do art. 71 do CP), um único crime, porquanto as vítimas seriam marido e mulher e o patrimônio, desta feita, seria comum ao casal.

Muito embora a discussão que gira em torno da possibilidade de concurso de crimes contra o patrimônio de pessoas casadas perpassa por uma análise de direito, voltado aos institutos que compõem o concurso de pessoas e crimes, não se pode descurar que, antes disso, há que se avaliar os fatos que irão dar suporte ao direito controvertido.

Com efeito, a interpretação dos fatos mostrará se o crime foi cometido por um único indivíduo ou vários, mediante uma só ação e dentro de um mesmo contexto ou mediante diversas ações em contextos distintos. Isso tem relevância quando se tratam de temas que envolvam institutos ligados ao concurso de crime ou pessoas.

O que assume especial relevo é que o simples fato de tratar o caso de crime cometido contra marido e mulher, por si só, não tem o condão de impedir a prática de dois crimes contra o patrimônio.

Assim, por exemplo, se um indivíduo rouba os pertences pessoais de uma mulher que se encontrava no portão de sua casa e após empreender fuga, encontra, no meio do caminho, o marido daquela mulher que retornava do supermercado e resolve assaltá-lo, haverá mais de um crime.

Bem por isso que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que "o fato de serem as vítimas casadas civilmente não leva obrigatoriamente à conclusão de que os bens deles subtraídos num mesmo contexto fático necessariamente constituíam um patrimônio comum indivisível, pois, mesmo no regime de comunhão universal – em que há a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges (art. 1.667 do CC) – há os que por lei são considerados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio exclusivo do cônjuge que o recebeu, os denominados bens personalíssimos" (c.f. HC 122.061/RS, Relator p/ o acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 18.5.2011)

Toda essa discussão tem o propósito de demonstrar que o caso nos traz suporte fático controvertido e complexo, com o cometimento não só de crimes contra o patrimônio, mas também, crimes contra a dignidade sexual e com o envolvimento de diversas pessoas, sendo inviável dirimir-se, com a clareza que a discussão suscitada pela impetrante exige, tais fatos que deram suporte ao entendimento do Tribunal pela caracterização de crime continuado.

Deveras, veja-se da sentença o seguinte trecho (e-fl. 85):

*Outrossim, em seu depoimento, a vítima narra pormenores de todos os fatos, mostrando-se coerente e firme, e informando qual a participação do acusado nos crimes objeto da presente. Assim, esclarece a vítima que **"algumas pessoas entraram na frente do carro e estavam armados; que eram sete pessoas (...); descemos e depois um deles começou a passar a mão em mim e o outro disse 'leva ela pra lá; não faz isso aqui', que me levaram para baixo do viaduto e começaram a me violentar; que eu consegui vê-los em alguns momentos; (...) eles revezaram o ato enquanto uns ficavam comigo outros com meu marido e depois trocaram de novo; ouvi dois apelidos, CABEÇÃO e NEGÃO; (...) que o outro é branco, mais ou menos um metro e sessenta e cinco, com cabelo curto, e o reconheci na Delegacia e sou capaz de reconhecê-lo novamente; depois que acabou tudo eles levaram a gente para a rua e perguntaram entre eles o que fariam conosco; (...) eles começaram a discutir entre eles sobre quem ia matar; (...) quando o outro pegou a arma e efetuou disparos; eu levei dois tiros, sendo um de raspão e outro na cabeça e meu marido levou um tiro na cabeça, sendo que a bala está lá alojada; eles levaram o carro, o celular e a carteira e o relógio, levaram R\$ 90,00; que eu não recuperei o dinheiro; que foi obrigada a praticar sexo oral, vaginal e anal; que os fatos ocorreram em tempo superior a uma hora". (fls. 318/320).***

Já o acórdão destaca o seguinte, no que interessa (e-fl. 143):

***Contudo, conforme se observa dos documentos adunados, notadamente do auto de apreensão e entrega de fls. 25/9 e 32/3***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**e da prova oral produzida, dois foram os patrimônios lesados - os de ambas as vítimas - preenchendo, assim, os pressupostos caracterizadores da continuidade delitiva, tal como firmado no Acórdão recorrido. (e-fls. 143)**

Como se vê pela dinâmica dos fatos descritos na sentença, bem como pela afirmação feita pelo acórdão impugnado de que houve ofensa a patrimônios distintos, não há como, pela via escolhida, chegar-se a conclusão contrária sem o amplo exame de todo o material cognitivo.

Por isso que a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que "afirmado pelo Tribunal Estadual que a conduta perpetrada visou a atingir patrimônios distintos, bem como a integridade física de cada uma das vítimas (...) a alteração dessa conclusão demandaria aprofundada dilação probatória, providência inadmissível em *Habeas Corpus*" (c.f. HC 137.538/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.04.10)

Diante do exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0093578-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 173.716 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200705006158 9525220058190081

EM MESA

JULGADO: 09/08/2012  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : H D A S O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.